

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL

EDSEL PEREIRA CASTELO BRANCO:
Graduando do curso de Direito no Centro
Universitário Luterana de Manaus.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é compreender as medidas tomadas pela polícia, seu significado, princípios básicos e disposições legais que autorizam a execução do ato administrativo. Se a execução não for bem-sucedida, geralmente se deteriorará e poderá causar danos a direitos e direitos. Em casos mais graves, até a morte. Será entendido que a abordagem pessoal fica a critério dos agentes da segurança pública que são responsáveis pela aplicação da lei, portanto, nossa intenção é entender os princípios básicos desse privilégio e as respostas às seguintes questões: Que fatores e situações precisam ser analisados para fazer uma pessoa ter uma atitude suspeita? A Polícia Militar é uma polícia superficial cuja função prioritária é prevenir e manter a ordem pública. Se a intervenção do Estado for necessária, também pode garantir a supressão do uso da força de acordo com o Artigo 5. Artigo 144 da Constituição Federal. Discutiremos os métodos de direitos humanos, as tecnologias envolvidas, o nível de uso diferenciado da força que constitui a atividade policial, levando em consideração os princípios dos direitos humanos, da dignidade humana, dos direitos de acesso, dos direitos constitucionais e da proteção de cada cidadão.

Palavras-chave: Abordagem. Polícia Militar. Aspectos Legais.

ABSTRACT: The objective of this work is to understand the measures taken by the police, their meaning, basic principles and legal provisions that authorize the execution of the administrative act. If the execution is not successful, it will usually deteriorate and may cause damage to rights and rights. In more serious cases, even death. It will be understood that the personal approach is at the discretion of public security officers who are responsible for law enforcement, therefore, our intention is to understand the basic principles of this privilege and the answers to the following questions: What factors and situations need to be analyzed to make a person having a suspicious attitude? The Military Police is a superficial police whose primary function is to prevent and maintain public order. If State intervention is necessary, it can also guarantee the suppression of the use of force in accordance with Article 5. Article 144 of the Federal Constitution. We will discuss the methods of human rights, the technologies involved, the level of differentiated use of force that constitutes police activity, taking into account the principles of human rights, human dignity, access rights, constitutional rights and the protection of each citizen.

Keywords: Approach. Military police. Legal Aspe.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL; 2.2. A Guarda Real de Polícia; 2.3. Fundamentos sociais do exercício policial; 2.3.1 Limitações Constitucionais na Atuação Policial. 3. A SEGURANÇA PÚBLICA; 3.1. Abordagem policial; 3.2. Uso progressivo da força; 3.3. O uso de algemas em consonância com os níveis progressivos da força. 4. ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL; 4.1. Ato administrativo e poder de polícia; 4.2. Do abuso de autoridade. 5. Considerações Finais. Referência.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem relevância social em analisar os aspectos legais que permeiam e justificam uma abordagem policial, visando esclarecer os amparos jurídicos que autoriza o Estado a delegar poderes a seus agentes de segurança pública, em especial o policial militar para procederem na abordagem policial, pois sempre que acontece esse procedimento tem-se uma tensão de ambas as partes, tanto para quem aborda quanto para quem está tendo seus direitos individuais cerceados ainda que de forma momentânea.

A pesquisa contribuirá com a sociedade, que muitas vezes desconhece seus direitos e deveres, no esclarecimento do ato discricionário e legal dos agentes de segurança pública. Uma vez que ao se vê em uma abordagem, os cidadãos sentem-se constrangidos pelo ato, e quando não tenham cometido nada ilícito culpam os agentes por abuso de autoridade, constrangimento ilegal, entre outros.

Segundo Marques (2019), “a atividade policial integra as ações de segurança pública e constitui-se como um aspecto da ordem pública, ao lado da tranquilidade e da salubridade pública, concebidos dentro de uma estrutura estatal para garantir a convivência harmoniosa entre as pessoas”. O caput do art. 144 da Constituição Federal, preleciona que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Como todos sabemos, o Estado tem legitimidade para usar a força para promover a paz social. Nesse sentido, algumas pessoas acreditam que o Estado exerce violência legal por meio de seus agentes para manter ou restaurar a ordem, mas sabemos que o termo mais adequado é "uso da força" e não "violência legal", porque o termo violência é ilegal. A impressão está além dos recursos necessários para garantir a paz social ou restaurar a ordem.

Portanto, faz-se necessário traremos a abordagem policial como um legítimo instrumento do Estado por meio do qual se faz o uso da força necessária, cuja efetividade contribui com a manutenção da ordem e preservação da paz social.

2. A ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL

De acordo com Naísa (2020) preleciona que “a história da polícia brasileira começa com a chegada da família real portuguesa em 1808. Na ocasião, a comitiva de Dom João trouxe a Guarda Real da Polícia, que será o protótipo da companhia policial do país”. Com o aumento da população e do crime em outras províncias fora da capital, as agências policiais foram levadas para outras partes do país.

O poder militar tem o objetivo de proteger o país. O policiamento de rua é feito por empresas não militares. Antes do golpe, era usado para momentos específicos, como manifestações e greves.

Desde então, o Exército é responsável pela manutenção das atividades policiais. O governo militar pôs para fora a Guarda Nacional e os membros foram incorporados às forças públicas, o que causou o primeiro-ministro. O nome “Polícia Militar” surgiu em 1969. Ela passou a fazer o chamado “policiamento de superfície”, enquanto os guardas de rua eram os chamados “quadrados”.

2.1. Os Quadrilheiros

A quadrilheiros é a polícia encarregada da segurança pública. Eles criado pelo rei medieval Fernando (D. Fernando), da Idade Média ao início do século XIX, os portugueses I no século XIV trabalharam no campo, segundo Residentes coloniais brasileiros. De acordo com Piccolo (2013, p. 13) “os quadrilheiros eram nomeados por juízes e vereadores entre os moradores da província, tendo de atuar no período de três anos. Eles tinham a função de prender os desordeiros e entregá-los às autoridades judiciais. Tal forma de “policiamento” chegou a vigorar no Brasil, até o século XVIII”.

Ainda de acordo com Piccolo (2013, p. 13) “o ator Por causa da guerra liderada por Napoleão Bonaparte na Europa No início do século XIX, o regente português D. João VI veio à sua corte Brasil”. O monarca não tem escolha a não ser fugir para solo brasileiro, pois se ele continuando em Portugal, será definitivamente preso ou deposto por Napoleão. No dia 7 em março de 1808, D. A frota de João chegou à Baía de Guanabara (PICCOLO, 2013, p. 13). Com a chegada do tribunal à medida que a cidade se desenvolve, a taxa de criminalidade também aumenta. Sendo assim, os quadrilheiros não eram suficientes para defender a Corte.

2.2. A Guarda Real de Polícia

A Guarda Real foi o primeiro departamento militar do Brasil, estabelecido em 1809. A guarda é composta por 218 pessoas, sua organização é a mesma da Guarda Real, portanto, o Departamento de Polícia de Lisboa, incluindo o primeiro comandante da empresa foi José Maria Rabello Andrade Vasconcellos e Souza, que era o capitão do time da Guarda em Portugal e obedeciam ao governador de armas do tribunal (PICCOLO, 2013, p. 13). De acordo com Piccolo (2013, p. 13) “com a abdicação do cargo, em 1830, e o retorno de D. Pedro I a Portugal, o trono passa para D. Pedro II, em 1831”.

Porém, este ainda era menor, não podendo assumir o poder. Diante disto, o império passou a ser dirigido por regentes até que o monarca completasse a maioridade. Os regentes não foram bem aceitos pelo povo, que os consideravam ilegítimos para governar.

Sendo assim, em 1836 de acordo com a Constituição que entrou em vigor naquele ano, a empresa nacional conhecida como “Guarda” passou a chamar-se polícia militar, mas o Rio Grande do Sul chamou sua força policial de “brigada militar”.

2.3. Fundamentos sociais do exercício policial

O Brasil e a comunidade mundial vivem uma luta constante pela luta por seus direitos e garantias, a menos que haja uma lei ou uma necessidade clara, eles não aceitarão mais pacificamente quaisquer restrições que possam comprometer esses preceitos.

Segundo Dias (2018, p. 25) ensina que “O agente público que encontrou o elo entre o Estado e a sociedade no mundo no princípio do artigo 37 da Constituição Federal brasileira permeia que a conduta dos órgãos da administração pública, podendo trazer-lhes características úteis no exercício das atividades, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, propaganda e eficiência”.

De acordo com Rousseau (2006, p. 25) “a ordem social é estruturada por acordos, assim surgindo o contrato social. Nele o homem se abdicaria de sua liberdade natural e adquiriria liberdade civil, podendo assim viver em sociedade”.

A lei determina e garante que todos têm a responsabilidade de manter a ordem pública e proteger pessoas e bens, mas esta é uma função e obrigação do Estado e da atividade policial desenvolvida pelos seus agentes. Como atividade policial, pode ser restringir certos direitos civis ou liberdades dos cidadãos. Sendo esta ação é respaldada para que se tente garantir a segurança pública.

De acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente em artigo 78 estabelece o poder de polícia como ferramenta de restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 2015, 711).

A polícia utiliza esse poder em suas atividades para restringir o exercício dos direitos individuais para que surja o interesse público. Neste momento, um importante instrumento, a abordagem, ganha destaque, e o principal objetivo deste trabalho. Contudo, existem certas limitações do poder de polícia, que são garantias constitucionais e também de direitos humanos.

2.3.1 Limitações Constitucionais na Atuação Policial

Deve ser observado pelo agente público em todas suas ações a respeito do Princípio da Legalidade, convencionado no artigo 5º, inciso II da Constituição, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 2011, p. 15).

Segundo o autor Silva (2003, p. 31) explica que "o Princípio da legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa". A polícia deve zelar pelo princípio da igualdade e agir na sociedade por meio da igualdade de tratamento das pessoas ao realizar buscas pessoais de acordo com cada situação.

O direito a presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal “ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, também deve ser considerado pelo agente de segurança da administração pública (1988).

De acordo com Nucci no que tange ao princípio da presunção de inocência:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se

indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado – juiz a culpa do réu. (NUCCI, 2017, p.75).

As ações da polícia devem sempre ser baseadas em motivos legais, e a polícia não pode agir de forma arbitrária ou ilegal.

Para Meirelles (2010, p. 33) preleciona que “a intervenção da polícia deve ser considerada nos parâmetros de necessidade, adequação e proporcionalidade. Se esses princípios forem ultrapassados na adoção do método policial, o agente irá ultrapassar o âmbito de sua autoridade, inferindo-se o método de requisitos legais vagos”.

Diante dos conflitos de direitos básicos, os agentes do Estado, ou seja, os policiais devem promover o juízo de valor, principalmente em caso de dúvida, e também zelar para que suas ações sigam os requisitos do princípio da proporcionalidade, ou seja: as medidas necessárias para solucionar o problema da melhor forma; ao agir de forma razoável para encontrar um equilíbrio entre a intervenção e a busca de objetivos, é necessário utilizar os meios menos onerosos em matéria de ação e proporcionalidade.

3. A SEGURANÇA PÚBLICA

Como todos sabemos, a segurança pública é um tema muito importante hoje, sendo responsável por todo cidadão brasileiro, envolvendo questões morais, sociais e política. A segurança pública é primordial, pois através estas atividades surgem para garantir a manutenção da ordem pública para que estabeleça a segurança das pessoas e os patrimônios da sociedade.

Portanto, a Constituição Federal determina que pode e o que não pode, sendo assim, a nova agência de segurança pública será expandida por estados, regiões e territórios, devendo cumprir as restrições estipuladas pela constituição, nomeadamente o respeito Constituição Federal.

Desta forma, é estabelecido ao Estado o dever de segurança pública, sendo estruturada organizacionalmente para promover segurança pública para sociedade, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares.

De acordo com Dispositivo legal art.144, caput, inciso I ao V, §5º, §6º e §7º da CR/88.
In verbis:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia federal;

II -Polícia rodoviária federal;

III - Polícia ferroviária federal;

IV - Polícias civis;

V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (...).

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Ao analisar o artigo 144 da Constituição Federal, apresenta o conceito de “proteção” em geral. Mas isso não deve ser entendido apenas como uma obrigação do Estado, pois a segurança e a responsabilidade pública são responsabilidade de todos, ou seja, é preciso que proteja e mantenha a sociedade em ordem pública.

Destra forma, de acordo com Liberato (2017, p. 10) explica que “a segurança pública possui origem além de uma transgressão de lei, ou seja, para assegurar ou preservar a ordem pública deve-se ampliar suas causas, avaliar e identificar fatores que contribuem para a insegurança, como problemas sociais: desemprego, saúde, educação, habitação e desigualdade social”.

Todos esses fatores aumentam a taxa de criminalidade e maximizam a pena Segurança pública, pois o cidadão brasileiro tem a sensação errada de que o evento a segurança pública é exclusividade da polícia, pelo contrário, é responsabilidade em tudo.

Portanto, o crime é uma ofensa ao sistema jurídico de nosso país, ferramentas eficazes são necessárias para reduzir a criminalidade. Sendo assim, a Polícia Militar e o trabalho policial se tornaram a principal prioridade da segurança pública. Com isso, pelo método policial, esta é a técnica e tática utilizada pela polícia. No exercício de suas funções de combate ao crime, no caso de violação da ordem pública, para restaurar a paz social.

3.1. Abordagem policial

Conforme mencionado anteriormente, o artigo 144, parágrafo 5º da CF / 88 prevê subsídios legais para as atividades de polícia militar. Também podemos encontrar a legalidade desta atividade no título do artigo 5º, que dá essas garantias quanto às normas de segurança pública. A lei garante que “todas as pessoas são iguais perante a lei, sem distinção, e que brasileiros e estrangeiros residentes no país gozem da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e dos direitos de propriedade”.

Para Cunha (1982, p. 4) a palavra abordagem vem do francês *abordage* que significa “ação ou efeito de abordar”. Para Ferreira (2001, p. 5) “abordar consiste no simples fato de “aproximar-se de (alguém) ” ou “tratar de (assunto) ”. Para Vilaça (2006, p. 39) a abordagem policial define-se “como uma investigação pessoal, de caráter compulsório e momentâneo, diante de um crime ou de uma indicação de suspeição”. Para o autor a atitude da pessoa em relação ao ambiente e às circunstâncias que a envolvem, podem despertar no policial a suspeição necessária para que seja efetuada uma abordagem.

O conceito da busca pessoal ou revista, entre outros termos, são referências técnicas ao ato de se realizar uma procura no corpo ou "a borda" dos indivíduos e elementos que expressem suspeição em seu comportamento. Para Miguel Júnior (2005) “é um ato utilizado pela polícia para abordar suspeitos.

Consiste na revista ou inspeção pessoal, por um policial ou agente de segurança, diretamente no corpo do suspeito”. É feito por um policial ou um encarregado da segurança de certos eventos e consiste na revista pessoal a pretexto de buscar armas ou drogas que possam estar escondidas no corpo de um suspeito.

Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto apontam que, "a busca pessoal, ou revista pessoal, realizada no corpo da pessoa, tem por objetivo encontrar alguma arma ou objeto relacionado com a infração penal", e definem busca pessoal como o ato desenvolvido por autoridade policial, através de exame corporal ou de elementos externos sob a posse do revistado, motivada por fundada suspeita que este traga consigo elementos que comprovem a realização de crimes, devendo ser realizado, devido a sua atuação ofensiva a esfera individual, com a observância da finalidade pública, dos direitos individuais e da razoabilidade em sua feitura, caracterizando abuso ou constrangimento, qualquer excesso a esta interpretação.

Essa abordagem realizada por policiais militares tem na busca pessoal uma ferramenta no intuito de se garantir a segurança pública e a ordem social. Embora legal, este procedimento gera inúmeras discussões, entre o Estado e o cidadão.

Pelo Código de Processo Penal através do artigo 240, parágrafo segundo, informa que a busca pessoal será realizada quando existir fundada suspeita de que alguém oculte armas ou objetos relacionados a atos criminosos, *secundum legem*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Também, a busca pessoal é autorizada no ato das prisões em flagrante ou por ordem judicial, quando existe fundada suspeita de cometimento de crime, ou, quando ordenada no curso de busca domiciliar, sendo que, para sua realização em todos os casos expostos, surge à independência de mandado, como informa o artigo 244, do CPP:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Do mesmo modo a busca pessoal também pode ser em mulheres e é prevista nos artigos 249 do CPP e 183 do CPPM, com o entendimento que sua realização deve ser feita por uma outra mulher, caso não retarde ou prejudique a diligência. Aos policiais cabem saber utilizar corretamente as técnicas policiais, para cada tipo de abordagem, deve ter conhecimento conceitual das ações que diz respeito à dignidade humana das pessoas que poderão estar sob seu poder.

A atividade policial está presente em variadas relações interpessoais em que onde existem diversas condutas entre as partes. O agente público deve saber resguardar os direitos previstos e aplicar a lei existente no país a todos.

Há procedimentos em que o policial deve ter total conhecimento para efetivar seu poder de polícia de forma legítima, em especial na abordagem a suspeito, observando as técnicas em consonância com a legislação brasileira e os padrões de direitos humanos.

A abordagem policial é um ato de polícia que restringe, mesmo que apenas por um período, o direito de locomoção daquele que é abordado e, praticado por agente público, pode ser considerada uma espécie de ato administrativo, carecedor das condições que o fazem válido

juridicamente. Pondera-se a autoridade do Estado, frente à liberdade individual, para se estabelecer os limites de cada envolvido na abordagem policial.

As abordagens policiais tidas como atos administrativos, devem em sua execução, respeitar e possuir todos os requisitos de validade do ato administrativo e desta forma está sujeita ao controle administrativo e judicial, onde deve ser observada a legalidade e a moralidade. Nesse sentido, recentemente foi elaborada a lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 conhecida como a lei de abuso de autoridades que trás no seu bojo que:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

O controle interno das atividades policiais poderão acontecer de ofício ou provocação, pelo Ministério Público ou mesmo pelo controle popular através das Corregedorias e Ouvidorias das policias. Quando não respeitados os princípios do ato administrativo, a atuação policial que considerada invalida gera aos agentes públicos responsabilização nas esferas penal, penal militar, civil e administrativa. Para fins de aplicação da lei de abuso de autoridades foi definido quem são os sujeitos ativos para que nela se enquadre, *in verbis*:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - Membros do Poder Legislativo;

III - Membros do Poder Executivo;

IV - Membros do Poder Judiciário;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo,

emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

3.2. Uso progressivo da força

O dilema quanto à progressividade no uso da força sempre foi assunto dos acalorados dos defensores dos direitos humanos e estudiosos do assunto, e quando, numa situação real, o seu uso é considerado desproporcional, é levado a termo para os tribunais.

O legislador, preocupado com a questão da segurança pública no combate ao crime, que é cada vez mais crescente nas grandes cidades, expediu a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Segurança Pública. Segundo a qual:

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência (Portaria Interministerial nº 4.226, 2010, p. 3).

Ao se falar na expressão “uso progressivo da força”, está se referindo, implicitamente, ao ofício do agente de segurança pública, que é aquele policial que trabalha nas ruas e necessita trazer consigo um leque de respostas, com diversas formas de enfrentamento ao delinquente, o qual poderá vir a resistir de diversas formas, inclusive usando de agressão ao policial o à comunidade, variando ainda, nos mais diversos graus de intensidade de ação hostil.

Preocupados com a difusão do conhecimento e das técnicas de uso progressivo da força, o Departamento de Polícia Federal elaborou o caderno didático do Curso de extensão em equipamentos Não Letais I (CENL-I), o qual prevê que:

b) **NÍVEL DO USO DA FORÇA:** é entendido desde a simples presença do vigilante em uma intervenção, até a utilização da arma de fogo, em seu uso extremo (letal).

c) **USO PROGRESSIVO DA FORÇA:** consiste na seleção adequada de opções de força pelo vigilante em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado. Na prática será o escalonamento dos níveis de força conforme o grau de resistência ou reação do oponente (CENL-I. 2009, p. 5).

Seguindo essa ideologia de progressividade dos meios e técnicas no uso da força, constata-se que o ponto central da teoria do uso progressivo da força é a divisão da força em níveis diferentes, de forma gradual e progressiva. Cujo nível de força a ser utilizado é o que se adequar melhor às circunstâncias dos riscos encontrados, bem como às ações dos indivíduos suspeitos ou infratores durante um confronto, e apresentam-se em seis alternativas possíveis para o uso da força legal, como formas de controle a serem utilizadas. Sendo identificados 6 níveis de força progressiva, a saber: presença física, verbalização, controle de contato, técnicas de submissão, táticas defensivas não letais e, por último, força letal (CENL-I, 2009).

Acrescenta-se aqui, que a Portaria nº 387/2006, alterada em 2008, ao prevê a opção de as empresas de Segurança equiparem seus integrantes com outros tipos armas e munições, definiu as armas e munições não letais:

Tais como: Espargidor de Agente Químico (Agente lacrimogêneo: CS ou OC), arma de choque elétrico, granadas lacrimogêneas e fumígenas, munições calibre 12 lacrimogêneas e fumígenas, munições calibre 12 com balins de borracha ou plástico e máscara contra gases lacrimogêneos, PERMITINDO desta forma um uso diferenciado da força fazendo com que essas armas e equipamentos de autodefesa possam diminuir a necessidade do uso de armas de fogo de qualquer espécie (CENL-I, 2009, p. 11).

Apresenta-se abaixo, um modelo de abordagem utilizando os níveis progressivos da força, através de um recurso visual, destinado a auxiliar na conceituação, planejamento, treinamento e na comunicação dos critérios sobre o uso da força utilizada por policiais:

Figura 01: Modelo de Abordagem utilizando o Uso Progressivo da Força



Fonte: MUNDO POLICIAL.

Esse modelo acima, no lado esquerdo, vê-se a percepção do agente de segurança em relação à atitude do suspeito. No lado oposto (direito), encontram-se as respostas (reações) de forças possíveis em relação à atitude do indivíduo conflitante. Em existindo resistências e agressões variadas, o agente deverá adequar sua atuação ao tipo de agressão sofrida, estabelecendo formas de comandar e direcionar o suspeito provendo seu controle. E mais uma vez, a nível de força a ser utilizado será o que melhor se adequar às circunstâncias dos riscos encontrados, bem como a ação de seus infratores durante um confronto.

Para o presente trabalho, interessa saber que o uso de algemas é empregado quando diante dos seguintes níveis progressivos: controle de contato, também chamado de controle das mãos, e técnicas de submissão.

3.3. O uso de algemas em consonância com os níveis progressivos da força

Dentro de qualquer cenário de ocorrência policial ou desordem pública, até a escolha da posição para algemar, é feita diante de uma análise do nível de força a ser empregado, avaliando tanto a situação quanto o comportamento do suspeito. Pois, pessoas cooperativas e que não oferecem riscos devem ser algemadas em posições de pé ou apoiadas na parede, que são táticas mais razoáveis. Ao contrário do indivíduo em estado de agressão, que deve ser algemado nas

posições de joelho, ou deitado, esta última, reflete a posição mais segura para a abordagem policial. Segundo comenta Fernando Capez:

A discussão acerca do emprego de algemas é bastante calorosa, por envolver a colisão de interesses fundamentais para a sociedade, o que dificulta a chegada a um consenso sobre o tema. De um lado, o operador do direito depara-se com o comando constitucional que determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos policiais (CF, art. 144); de outro lado, do Texto Constitucional emanam princípios de enorme magnitude para a estrutura democrática, tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser sobrepujados quando o Estado exerce a atividade policial (CAPEZ, 2012, p. 308).

Mas para se empregar algemas, diante de uma situação conflitante, deve-se analisar o nível de força a ser utilizado. Que, seguindo a linha de raciocínio supra, verifica-se que o uso de algemas se justifica para fazer o controle de contato, também chamado de controle das mãos livres, e diante da execução de técnicas de submissão.

Dito isso, é exposto que no controle de contato, ou controle das mãos livres, refere-se ao emprego de habilidades de contato físico, para atingir o controle da situação. Isto se dará quando se esgotarem as possibilidades de verbalização devido ao agravamento da atitude do contendor. Havendo a necessidade de dominar o suspeito fisicamente utiliza-se neste nível apenas as mãos livres, compreendendo-se técnicas de imobilizações e condução. Para isso, utilizam-se algemas como instrumento de menor potencial ofensivo para restringir os movimentos de certas pessoas, para prisão, custódia, condução, ou simplesmente contenção.

Já no que se refere às técnicas de submissão, é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo conflitante, permanecendo vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo que exija uso de níveis superiores de resposta. Neste nível podem ser utilizados agentes químicos ou técnicas de mãos livres, neste último, utilizam-se também, algemas como instrumento de menor potencial ofensivo para restringir os movimentos de certas pessoas, para prisão, custódia, condução, ou simplesmente contenção.

4. ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

Para tornar o comportamento legal, o agente deve ter a capacidade de realizar o comportamento. Esse tipo de poder é distribuído na forma da lei, portanto, devem ser observados os parâmetros determinados por lei, para que a atuação do agente não perca sua eficácia e legitimidade, ocasionando atuação arbitrária e abusiva. O resultado do comportamento deve estar de acordo com a finalidade de bem-estar social, ou seja, a partir do princípio de "todo comportamento tem uma resposta", o ator deve atingir determinado resultado ao realizar o comportamento, e esse resultado deve satisfazer o desejo coletivo. Quando a polícia lida com elementos suspeitos, visa garantir que a ordem social seja mantida.

Por fim, deve-se enfatizar que todo comportamento deve ser motivado, ou seja, o motivo que leva o agente a agir. O que é preciso ressaltar com urgência é que existe uma grande diferença entre propósito e motivação, pois esta precede o comportamento, ou seja, está

relacionada aos fatores que determinam o agente a desencadear uma determinada ação. Suspeito de agir. Por outro lado, a finalidade é a finalidade que o agente pretende alcançar com suas ações, ou seja, recolher materiais ilegais com o suspeito de crime, para que grupos sociais possam se livrar de outro tipo de criminoso.

4.1. Ato administrativo e poder de polícia

Os atores públicos estão implementando ações administrativas quando realizam ações. Para atingir seu objetivo, os agentes públicos podem utilizar suas ações denominadas ações administrativas que correspondem à vontade do Estado de restringir os direitos individuais.

O ato administrativo tem por objetivo declarar a vontade unilateral do Estado, e quando o chefe do Executivo declara sua supremacia, isso gera responsabilidade e responsabilidade. É compreensível que este comportamento esteja em conformidade com o disposto na lei, ou seja, está em conformidade com a legislação em vigor e é executado de imediato, pelo que os indivíduos que sejam lesados ou feridos pelo comportamento executado devem provar o seu comportamento ilegal. Porque o próprio ato administrativo é considerado legal.

Como já fora dissertado, certos direitos encontram-se explicitados na lei. Por outro lado, a administração, dentro dos ditames legais, tem o poder de limitar direitos, visando o bem comum. Esta limitação está subordinada a uma apreciação discricionária.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Os funcionários públicos usam o poder de polícia para beneficiar a comunidade em detrimento dos direitos individuais. Com base nesse poder, o agente pode incluir atitudes ilegais de particulares. Considerando que a Constituição e a Lei de Infraestrutura são formuladas para o povo, os interesses do povo representam a conduta restritiva do agente. Se não houver outra alternativa problemática, o agente deve tomar medidas para proteger os direitos dos outros.

Desta forma, segundo o autor SOARES, juiz de direito aposentado do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais:

A expressão, PODER DE POLÍCIA pode designar a própria autoridade pública, isto é, os homens que exercem a prerrogativa da organização social; - pode ser a força, em virtude da qual está prerrogativa é exercida, para impor regras jurídicas obrigatórias; - é também, a

prerrogativa de editar regras executórias, de as aplicar e de tomar medidas materiais para assegurar a ordem.

No entanto, o desempenho do agente deve ser proporcional à lesão, e um equilíbrio deve ser encontrado entre seu desempenho e a situação específica. O agente deve evitar tomar medidas exageradas, caso contrário, usará sempre a força necessária, caso contrário poderá invalidar suas ações e entrar em território ilegal.

A administração impõe sua decisão aos administrados com uma atitude suprema, independentemente de concordarem ou não com ela. A ação administrativa cria coerção para terceiros, cria obrigações, que podem levar a sanções se não forem cumpridas. O interesse público deve estar coordenado com os ideais de toda a sociedade, o que depende dos seguintes parâmetros definidos pelo poder gestor para uma vida pacífica. Para fazer cumprir essas regras, o estado toma medidas que são impostas a todos, incluindo sanções, para atingir seus objetivos.

4.2. Do abuso de autoridade

Abuso de poder é o abuso de poder analisado de acordo com as regras do direito penal, do qual podemos extrair o abuso de poder. De acordo com a Lei nº 4.898 / 65, seu comportamento típico é considerado crime. Portanto, abuso de poder inclui abuso de poder, utilizando conceitos administrativos no âmbito do penal e disciplinar para definir atos ilícitos. Por sua vez, o abuso de poder se manifesta em três configurações específicas, a saber, excesso de poder, desvio de poder ou propósito e omissão:

Poder excessivo: quando o comportamento da autoridade competente está além do âmbito permitido pela lei, o comportamento é superlegal; abuso de poder ou finalidade: o comportamento é realizado por algum motivo ou para fins diferentes dos prescritos pela lei, o que é uma violação da lei, mesmo que tente Disposições legais, mas geralmente violações de discricionariedade; omissão: Quando a inércia do departamento competente exerceu funções sem motivo adequado e deixou de cumprir funções.

Para o desempenho das suas funções, os agentes públicos têm as atribuições previstas na lei. Os órgãos públicos só podem executar conteúdo determinado por lei e conteúdo que não pode ser proibido por lei. Em outras palavras, além da lei (super lei), ele não pode violar a lei (anti-lei), mas só pode agir de acordo com a lei (a lei de Zhongzheng). O uso do poder é privilégio do agente público, e enquanto o agente obtém o privilégio de "fazer coisas", ele atrai "deveres" de agir, que é o chamado dever de poder.

Ao agente público é dado o poder discricionário, que tem o direito de escolha na execução de suas ações, o que determina a melhor forma de atuação no âmbito da conveniência e oportunidade. Este poder deve obedecer às restrições estabelecidas por lei. A ocasião determinará o gatilho da ação e o fundirá no motivo e no objeto. Por outro lado, se o agente ultrapassar o seu limite de atuação, ele agirá arbitrariamente, e o agente poderá dar uma resposta administrativa.

O abuso de poder leva a soluções civis, criminais e administrativas. A indenização civil busca punição pecuniária ou retirada pública; as sanções criminais incluem detenção, multas e negligência do dever e desqualificação para o exercício de qualquer função pública, válida por um máximo de três anos; as penalidades administrativas incluem advertência, condenação e suspensão por até 180 dias. Remoção ou destituição de cargos públicos.

Por outro lado, se for adotado um método policial malsucedido no caso de abuso de poder, dá ao réu o direito de intentar uma ação judicial contra o dano causado ao país na ação. Se a reclamação for apresentada com sucesso de forma hipotética, o Estado tem o direito de retornar ao serviço militar sem assumir responsabilidade penal e administrativa por falta de profissionalismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para manter a ordem social e garantir e salvaguardar os direitos, o Estado governante dispõe de meios eficazes. No campo da segurança pública, os serviços prestados pela ostensiva polícia são projetados para defender direitos, denunciar crimes e restringir os direitos individuais de apoio às comunidades. Para tanto, a Polícia Militar utilizou uma técnica muito precisa: a abordagem. Desta forma, o pessoal de segurança pode parar o crime e manter a ordem social necessária para a continuidade do Estado democrático de direito.

Ao confrontar os direitos básicos por meio de procedimentos policiais, descobrimos que, se não houver outro meio menos prejudicial do que atingir o objetivo ideal, com base em suspeitas bem fundamentadas, o julgamento dos encarregados da aplicação da lei precisa sacrificar os direitos básicos. É para o interesse público. Ressalte-se que os possíveis danos aos direitos devem ser mínimos e suficientes para determinar se o sujeito possui armas ou objetos proibidos ou documentos que constituem infração penal.

Porém, além de exigir que o executor tenha conhecimento profissional e precisão na execução, esse método também restringe os direitos básicos do ator, como a liberdade de ação. Além de exigir que o agente seja justo, não deve apenas adotar padrões pessoais, como Alto ou baixo, preto ou preto. Branco, gordo ou magro, jovem ou velho; as características da suspeita bem fundada são elementos e ocasiões, dia ou noite, deserto, roupa, atitude, etc.

Nesse método preventivo, há uma conexão direta entre o público e os seguranças, o que reforça a noção de que as leis e os regulamentos exigem ação, caso contrário perderá sua essência, que é a continuidade da paz social.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 mai. 2020

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 10 mai. 2020.

BRASIL. Decreto LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 22 mai. 2020.

BRASIL. Decreto LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 22 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19. ed. SP: Saraiva, 2012, p 309.

DIAS, LAURA CYNTHIA FIGUEIREDO. ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL, 2018. MONOGRAFIA.

FERREIRA, Marcelino. Direito Administrativo – Estudando para Concurso Público. Editora R2 Learning S.A., 2009.

LIBERATO, WELLINGTON PAULINO. ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL, PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. SABARÁ, 2017. MONOGRAFIA FACULDADE DE SABARÁ.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores: 2010.

NAÍSA, Letícia. Hierarquia rígida, greves proibidas: a origem da Polícia Militar no Brasil, 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/27/como-surgiu-a-policia-militar-no-brasil.htm>. Acesso em: set.2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PICCOLO, ANA CAROLINA CARNEIRO. ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL, Niterói-RJ Agosto/2013. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, FACULDADE DE DIREITO. MONOGRAFIA.

ROSSEAU, Jean-Jaques. Do Contrato Social. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª Ed. São Paulo: Russel, 2006.

SILVA, Alexandre Rezende da. Princípio da legalidade. (<http://jus.com.br/revista/texto/3816>). Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/kltexto/3816>>. Acesso em: 11 outubro 2017.

SOARES, Waldyr. Os Direitos Humanos e o Poder de Polícia. Revista Direito Militar, nº 62, novembro/dezembro, 2006.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2020

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 10. set. 2020.

BRASIL. Decreto LEI nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em 22.ago. 2020.

BRASIL. Decreto LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019. **LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 22.ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. SP: Saraiva, 2012, p 309.

DIAS, Laura Cynthia Figueiredo. **Abordagem Policial: aspectos jurídicos da busca pessoal**. 2018. 58. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito – Universidade de Cuiabá, Cuiabá, 2018.

PICCOLO, Ana Carolina Carneiro. **Aspectos Legais Da Abordagem Policial, 2013**. Universidade Federal Fluminense, Faculdade De Direito, Monografia.

MARQUES, Allan Carlos. **Aspectos Jurídicos Da Abordagem Policial, 2019**. Universidade Federal De Uberlândia, Faculdade De Direito, Professor Jacy De Assis Curso De Graduação Em Direito. Monografia, Uberlândia.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1998.

LIBERATO, Wellington Paulino. **Aspectos Jurídicos Da Abordagem Policial, Pela Polícia Militar De Minas Gerais, 2017**. Faculdade De Sabará, Monografia, Sabará.

MIGUEL, Marco Antônio Alves. **Polícia e Direitos humanos: Aspectos Contemporâneos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2006. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/policia-direits-humanos-aspectos-contemporaneos/policia-direits-humanos-aspectos-contemporaneos.shtml>>, acesso em 20 de setembro de 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores: 2010.

NAÍSA, Letícia. **Hierarquia rígida, greves proibidas: a origem da Polícia Militar no Brasil**. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/27/como-surgiu-a-policia-militar-no-brasil.htm>. Acesso em: 25/09/2020.

NUCCI, G. S. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. São Paulo: Editora Rev. dos Tribunais, 2017.

ROSSEAU, Jean-Jaques. **Do Contrato Social. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama**. 1ª Ed. São Paulo: Russel, 2006.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre polícia e público** *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 2ª edição. 2007.

Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. **Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública**. *Diário Oficial da União, Brasília, DF*, 3 jan. 2011, p. 27. Disponível em:



<http://www.lex.com.br/doc_18610812_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_4226_DE_31_DE_DEZEMBRO_DE_2010.aspx>. Acesso em: 15. Set. 2020.

Ministério da Justiça. Departamento da Polícia Federal. Caderno Didático: Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais I (CENL-I). 2009. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/manual-do-vigilante/manual-do-vigilante/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.